



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.606 - ES (2015/0250863-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : WERNER FUHRKEN BATISTA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTRO(S) - RJ032868
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES012142
RENATA MACHADO DE SOUZA - RJ196114
AGRAVADO : SOCINTER SUL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
RICHARD SALLA RODRIGUES ROCHA E OUTRO(S) - ES020508

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). PENHORA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.606 - ES (2015/0250863-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : WERNER FUHRKEN BATISTA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTRO(S) - RJ032868
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES012142
RENATA MACHADO DE SOUZA - RJ196114
AGRAVADO : SOCINTER SUL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
RICHARD SALLA RODRIGUES ROCHA E OUTRO(S) - ES020508

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por WERNER FUHRKEN BATISTA, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). PENHORA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DESVIO DE FINALIDADE E ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. QUESTÃO FEDERAL NÃO DEBATIDA NO ARESTO RECLAMADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF . AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do agravo, a parte agravante repisa as razões do especial de negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade passiva e alega que a análise que se propõe neste recurso pode ser realizada através do exame dos próprios termos do acórdão recorrido, uma vez que do texto do acórdão pode se extrair que ele não é sócio da empresa executada.

Aduz que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o entendimento acerca da legitimidade passiva do Agravante vem de uma errônea premissa adotada na instância de origem, qual seja, que o Agravante seria o sócio da Agravada. Ocorre que, o Agravante era sócio e procurador da Wemo Participações Ltda. e essa empresa, por sua vez, era sócia da Canadian Beer.

A confusão restou configurada pois, o Agravante, na qualidade de procurador da Wemo Participações Ltda. foi o subscritor da alteração do contrato social da Canadian Beer. Devido a essa assinatura, o MM. Juízo a quo não observando estar o Agravante subscrevendo o referido documento como representante legal da Wemo Participações, o considerou como sócio da Agravada, situação que não pode seguir equivocada.(e-STJ fl. 650).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.606 - ES (2015/0250863-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, repisando as razões do especial, de negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade passiva, e alegando que a análise que se propõe neste recurso pode ser realizada através do exame dos próprios termos do acórdão recorrido, uma vez que do texto do acórdão pode se extrair que ele não é sócio da empresa executada, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, assim consignando quanto à questão suscitada referente à condição de sócio do recorrente:

Razão não lhe assiste. O acórdão, ratificando a decisão de primeiro grau, reconheceu a legitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da demanda, face a sua condição de sócio da empresa Canadian Beer, in verbis:

"(...) Dos fatos narrados na peça vestibular, esta dispõe que o contrato que originou a dívida foi formatado em 30 de setembro de 1998 (fls. 43/52), referente a importação de cervejas, sendo que a última alteração contratual (fl. 434 e 437) revela que os sócios da empresa CANADIAN BEER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA são EBX PARTICIPAÇÕES LTDA, DANNEMANN CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e WEMO PARTICIPAÇÕES, no ato representada pela pessoa de WERNER FUHRKEN BATISTA, ora recorrente.

Portanto, não vislumbro a alegada ilegitimidade a amparar a questão aduzida em exceção de pré-executividade.

Em momento algum o acórdão afirma a condição do embargante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procurador da empresa Canadian Beer, como quer fazer crer. Afirma, sim, que o embargante era sócio e representava a empresa Wemo Participações.

A expressão "no ato representada pela pessoa de Werner Fuhrken Batista" não traduz a idéia de que ele seria um mero procurador, mas que representava a empresa Wemo Participações Ltda como sócio-gerente, conforme expressamente previsto no contrato social de fls. 434.(e-STJ fls. 556).

Destarte, não justifica a alegação de violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que ocorreu pronunciamento efetivo e claro sobre as questões postas. Ademais, o juiz não está obrigado a responder um a um os argumentos levantados pelas partes.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. QUANTUM DEBEATUR. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que não houve violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela ora embargante, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para proferir a decisão.

4. Na espécie, o que se pretende, nesta via, é emprestar efeito infringente ao recurso, para que seja rediscutido o mérito da questão, providência incompatível com a sua natureza.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1096906/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. PREPARO. INTIMAÇÃO. ADVOGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTABELECIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. NULIDADE. INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação dos arts. 535, II, 458 e 165 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que "havendo mais de um advogado constituído, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, independentemente da sede de sua atuação profissional, desde que não haja pedido expresso no sentido de que seja realizada em nome de determinado patrono" (AgRg nos EREsp 700.245/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 2/8/2010, DJe 23/8/2010). Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 288.708/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Na verdade, a parte recorrente pretendeu rediscutir em sede de aclaratórios matérias já apreciadas pelo Tribunal *a quo*, providência vedada nesta espécie recursal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

VALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Além disso, os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. (grifou-se)

2. Em relação ao cerceamento de defesa, a irresignação não merece prosperar, uma vez que a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a matéria alegada. É necessária a efetiva discussão do tema pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado, reconhecendo-se o cerceamento do direito de defesa da parte recorrente, ou a insuficiência das provas, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial. Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 216.688/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. *Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. (grifou-se)*

2. *A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

3. *Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 373.162/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)*

No que tange à legitimidade passiva, o acórdão recorrido, soberano na análise do conjunto fático probatório carreado aos autos, analisou a controvérsia, assim consignado em sede de embargos de declaração:

Razão não lhe assiste. O acórdão, ratificando a decisão de primeiro grau, reconheceu a legitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da demanda, face a sua condição de sócio da empresa Canadian Beer, in verbis:

"(...) Dos fatos narrados na peça vestibular, esta dispõe que o contrato que originou a dívida foi formatado em 30 de setembro de 1998 (fls. 43/52), referente a importação de cervejas, sendo que a última alteração contratual (fl. 434 e 437) revela que os sócios da empresa CANADIAN BEER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA são EBX PARTICIPAÇÕES LTDA, DANNEMANN CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e WEMO PARTICIPAÇÕES, no ato representada pela pessoa de WERNER FUHRKEN BATISTA, ora recorrente.

Portanto, não vislumbro a alegada ilegitimidade a amparar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão aduzida em exceção de pré-executividade.
Em momento algum o acórdão afirma a condição do embargante de procurador da empresa Canadian Beer, como quer fazer crer. Afirma, sim, que o embargante era sócio e representava a empresa Wemo Participações.
A expressão "no ato representada pela pessoa de Werner Fuhrken Batista" não traduz a idéia de que ele seria um mero procurador, mas que representava a empresa Wemo Participações Ltda como sócio-gerente, conforme expressamente previsto no contrato social de fls. 434.
E essa conclusão não se distancia dos arts. 50 do CC e art. 568, inc. e art. 592, inc. II, do CPC, prequestionados pelo recorrente, mas ao contrário, determina a responsabilidade dos sócios da empresa nos casos ali especificados. (e-STJ fls. 556/557).

Desta feita, elidir as conclusões do aresto impugnado, de que o recorrente era sócio e representava a empresa, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0250863-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 791.606 / ES**

Números Origem: 00294148420148080024 00350815620118080024 024110350816 024149014128
024149014128201500954767 24110350816 24149014128 24149014128201500954767
350815620118080024

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WERNER FUHRKEN BATISTA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTRO(S) - RJ032868
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES012142
RENATA MACHADO DE SOUZA - RJ196114
AGRAVADO : SOCINTER SUL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
RICHARD SALLA RODRIGUES ROCHA E OUTRO(S) - ES020508

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WERNER FUHRKEN BATISTA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTRO(S) - RJ032868
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES012142
RENATA MACHADO DE SOUZA - RJ196114
AGRAVADO : SOCINTER SUL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
RICHARD SALLA RODRIGUES ROCHA E OUTRO(S) - ES020508

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.